Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Singular** | **:** | **DSG - G.OFD - 03610/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 4789/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 942396 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 011/2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA |
| **CONTRATADO (A)** | : | CONCRETAO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 044/2009 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, PARA ATENDIMENTO AO CRONOGRAMA DE EVENTOS ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 97.083,00 |

Refere-se estes autos ao Contrato n.º 011/2009, que foi firmado entre as partes nominadas acima, que neste momento, está apreciando a regularidade, legalidade, legitimidade e a economicidade do seu 1º Termo Aditivo.

A primeira fase do contrato original já foi julgada por este Tribunal de Contas, que por meio da Decisão Singular DSG – G.OFD – 03365/2009, publicada em D.O. n.º 7525 de 19 de agosto de 2009, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O presente processo foi formalizado de acordo com a legislação vigente e, com as alterações ajustadas entre as partes devidamente justificadas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Reapreciando o processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade no procedimento e na formalização do Termo Aditivo aqui em exame, como consta na Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 05723/2010 de f. 200/202.

Através Parecer PAR – P.TMV – 05913/2010 de f. 204/205 o Ministério Público de Contas manifestou-se entendendo que assiste razão o Corpo Técnico desta Corte, desta maneira, opinou pela regularidade e legalidade da formalização deste aditivo.

É o Relatório.

Uma vez que os documentos juntados demonstram a regularidade deste Termo Aditivo **DECIDO**, com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 011/2009.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

**É a DECISÃO**.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 28 de julho de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr